



EULÁLIA PEREIRA
consultora da Ordem do
Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

Incentivo fiscal à investigação científica e inovação

Com vista a atrair profissionais altamente qualificados, e assim fomentar e promover o desenvolvimento da investigação científico-industrial em território nacional, o Orçamento do Estado para 2024 veio implementar um novo benefício fiscal em sede de IRS.

O OE para 2024 pôs fim ao Regime do Residente Não Habitual (RNH) que vigorou por mais de uma década e que visava, por um lado, a atração para o território nacional de pessoas com rendimentos líquidos elevados (por exemplo pensionistas) e, por outro, atrair pessoas qualificadas para desempenhar atividades de elevado valor acrescentado.

Em substituição do regime dos RNH e no sentido de continuar a atrair talento qualificado, foi introduzido um novo benefício, o Incentivo Fiscal à Investigação Científica e Inovação (IFICI), criado através do aditamento do artigo 58.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Este novo incentivo fiscal, pretende dotar as entidades de trabalhadores especializados, dirigindo-se a um público muito específico, nomeadamente, quadros altamente qualificados para os domínios da investigação científica, investimento e desenvolvimento empresarial, visando a sua atração e retenção em Portugal.

Beneficiários

Este incentivo aplica-se a pessoas singulares que se tornem residentes em território português a partir de 1 de janeiro de 2024 e que não tenham sido aqui residentes em qualquer dos cinco anos anteriores, não estejam ou tenham beneficiado do estatuto dos RNH nem tenham optado pelo regime fiscal dos ex-residentes¹.

O novo regime aplica-se aos sujeitos passivos que exerçam alguma das seguintes atividades:

1. Docência no ensino superior e investigação científica, incluindo emprego científico em entidades, estruturas e redes integradas no sistema nacional de ciência e tecnologia, bem como postos de trabalho e membros de órgãos sociais (MOE) em entidades reconhecidas como centros de tecnologia e inovação, no âmbito do regime jurídico dos centros de tecnologia e inovação e do regime jurídico dos laboratórios colaborativos²;
2. Postos de trabalho qualificados e MOE das entidades no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, nos termos do capítulo II do Código Fiscal do Investimento (CFI);
3. Profissões altamente qualificadas, definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, desenvolvidas em:
 - Empresas com aplicações relevantes, no exercício do início de funções ou nos

cinco exercícios anteriores, que beneficiem ou tenham beneficiado do regime fiscal de apoio ao investimento, nos termos do capítulo III do CFI; ou,

- Empresas industriais e de serviços, cuja atividade principal corresponda a código CAE definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e que exportem pelo menos 50% do seu volume de negócios, no exercício do início de funções ou em qualquer dos dois exercícios anteriores;
- 4. Outros postos de trabalho qualificados e MOE, em entidades que exerçam atividades económicas reconhecidas pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP) ou pela Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI) como relevantes para a economia nacional, designadamente no quadro da atração de investimento produtivo, bem como da redução das assimetrias regionais;
- 5. Investigação e desenvolvimento de pessoal cujos custos sejam elegíveis para efeitos do sistema de incentivos fiscais em I&D nos termos da lei aplicável³;
- 6. Postos de trabalho e MOE em entidades certificadas como startups, nos termos do regime aplicável às startups e scaleups⁴; ou;
- 7. Postos de trabalho ou outras atividades desenvolvidas por residentes fiscais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos a definir por decreto legislativo regional.

Até que seja aprovada a portaria referida para a definição das profissões altamente qualificadas, consideram-se como tal, as profissões que correspondam às atividades de alto valor acrescentado tal como definidas no âmbito do benefício dos RNH⁵. Por seu turno, consideram-se empresas industriais e de serviços para o mesmo efeito, aquelas cujo CAE principal corresponda a um dos elegíveis para efeitos da concessão dos benefícios fiscais⁶.

Enquadramento do benefício

O benefício, em sede de IRS, consiste numa tributação à taxa especial de 20% sobre os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em território nacional no âmbito das atividades elegíveis, durante um prazo de 10 anos consecutivos a partir do ano da sua inscrição como residente em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

A taxa de retenção na fonte a aplicar no pagamento destes rendimentos de trabalho dependente (categoria A) e rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), pelas entidades devedoras, é de 20%.

3 - Artigo 37.º n.º 1 b) do CFI

4 - Lei n.º 21/2023, de 25 de maio

5 - Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro

6 - Portaria n.º 282/2014, de 30 de novembro

No âmbito da eliminação da dupla tributação jurídica internacional, caso os beneficiários deste regime auferam no estrangeiro rendimentos do trabalho dependente, empresariais e profissionais, de capitais, prediais e mais-valias (categorias A, B, E, F e G) beneficiam de isenção de tributação destes rendimentos em território nacional, independentemente de serem ou não tributados no Estado da fonte, sendo estes rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

É de assinalar que a reformulação das regras do método da isenção torna este incentivo muito mais atrativo que o regime dos RNH, nomeadamente ao nível da aplicação generalizada da isenção a mais-valias mobiliárias e trabalho dependente e independente de fonte estrangeira em relação ao qual existiam restrições na sua aplicação decorrentes de exigência de tributação efetiva (categoria A) ou competência tributação do Estado da fonte (categoria B).

Está ainda prevista a aplicação de uma taxa agravada de 35%, caso tenham rendimentos de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista oficial, ou seja, que sejam provenientes dos denominados paraísos fiscais.

Inscrição e comunicação no regime

A inscrição dos beneficiários é realizada junto das seguintes entidades, consoante as atividades relevantes desenvolvidas:

- Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., quanto às atividades relevantes referidas anteriormente no ponto 1;
- AICEP, quanto às atividades relevantes referidas anteriormente no ponto 2;
- Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), quanto às atividades relevantes referidas anteriormente no ponto 3;
- IAPMEI ou AICEP, quanto às atividades relevantes referidas anteriormente no ponto 4;
- Agência Nacional de Inovação, S.A. da Startup Portugal e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, quanto às atividades relevantes referidas anteriormente nos pontos 5, 6 e 7.

Nas situações em que a inscrição dos beneficiários deva ser efetuada junto das entidades referidas anteriormente, estas, por sua vez, terão de comunicar tais dados à AT. Os procedimentos e prazos de inscrição dos beneficiários junto das entidades competentes, bem como a comunicação dos respetivos dados por aquelas à AT, será regulada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da ciência e do ensino superior.

Não tendo ainda sido aprovada esta Portaria e até que que o venha a ser, a inscrição

dos beneficiários que se enquadrem neste benefício, por exercerem uma profissão altamente qualificada, cuja inscrição é feita junto da AT, poderá, entretanto, ser efetivada através do mecanismo disponível no âmbito do regime transitório aplicável aos beneficiários do estatuto RNH⁷.

Assim, até à aprovação desta regulamentação, os beneficiários devem inscrever-se junto da AT, mas apenas se exercerem "profissões altamente qualificadas", ficando os demais sujeitos à regulamentação sobre inscrição em diversas entidades públicas e comunicação dos dados dos beneficiários por estas entidades à AT.

O que, na prática, significa que, desde 1 de janeiro de 2024, ainda só podem beneficiar do novo regime os sujeitos passivos que exerçam "profissões altamente qualificadas", porque a sua inscrição não está dependente de prévia inscrição noutra entidade pública e porque foram salvaguardados outros procedimentos até que as portarias sejam aprovadas.

Não obstante à data da elaboração deste artigo ainda não terem sido publicadas as Portarias em falta, este benefício vigora desde 1 de janeiro de 2024 pelo que urge a sua publicação no sentido de se operacionalizar a parte procedimental.

Contudo, a falta da publicação das referidas portarias não é impeditiva da utilização do incentivo, desde a sua entrada em vigor e desde que cumpridos os requisitos.

Apesar deste incentivo ser bastante restritivo ao nível dos seus beneficiários, acreditamos que já existem muitos sujeitos passivos em condições de poderem dele usufruir, contudo poderá não existir ainda muita segurança na sua aplicação exatamente pela falta da publicação das referidas portarias. Este benefício, e ao contrário do regime do RNH, prevê expressamente a possibilidade da inscrição fora de prazo, ou seja, para situações de inscrição realizada fora do prazo que venha a ser definido na referida portaria, a tributação nos termos do novo regime produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada e vigora pelo remanescente período legal previsto. No regime dos RNH, tal possibilidade apenas tem sido reconhecida na via judicial.

Por último, ressaltamos que este novo regime só poderá ser utilizado uma vez pelo mesmo sujeito passivo. Em conclusão, a criação deste incentivo fiscal destinado a atrair e reter quadros altamente qualificados nos domínios da investigação científica, investimento e desenvolvimento empresarial em Portugal, embora tenha uma natureza altamente restritiva, é, sem dúvida, uma iniciativa relevante na medida em que o objetivo é tornar a economia nacional mais competitiva nestas áreas específicas.

7 - Artigo 236.º, n.º 4 e 5, da Lei 82/2023, de 29 de dezembro

1 - Artigo 12.º-A do CIRS

2 - Decreto-Lei n.º 126-B/2021 de 31 de dezembro